

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 200.674-9/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SOUZA & COSTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 045/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO MORADA DA BARRA NO MUNICÍPIO DE RESENDE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA POR PERDA DO OBJETO. COMUNICAÇÃO. RETORNO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Souza & Costa Construções e Reformas Ltda., em face de supostas impropriedades atinentes à Concorrência Eletrônica nº 045/2024, deflagrada pela Prefeitura do Município de Resende, para a contratação de empresa para construção de praça no Bairro Morada da Barra, pelo valor estimado de R\$ 2.822.393,26 (dois milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos). O certame estava agendado para o dia 20/01/2025, tendo sido adiado *sine die* por iniciativa da Administração Municipal.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 13/01/2025 a ilustre Conselheira Andréa Siqueira Martins proferiu decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre as irregularidades suscitadas nesta Representação, relacionadas à Concorrência Eletrônica nº 045/2024, encaminhando os elementos de suporte, incluindo cópia dos documentos concernentes ao certame, notadamente de pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões administrativas, bem como de erratas e edital consolidado, informando-se ainda o andamento da licitação;

II - Pelo ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 108, 109 e 111 do Regimento Interno desta Corte, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ; e

III - Pela COMUNICAÇÃO à Representante, nos moldes do art. 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 1384-7/2025 de 31/01/2025.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 03/02/2025 (*Informação CAD-MOBILIDADE*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

4) DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) O CONHECIMENTO da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;

II) A PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA, tendo em vista a ausência dos pressupostos para concessão da medida cautelar, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano;

III) A COMUNICAÇÃO do Prefeitura do Município de Resende, na forma prevista no Regimento Interno, Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Representação, bem como promova a atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em conformidade com o disposto

pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, disponibilizando não apenas a possibilidade de acesso ao edital, mas também à todos os anexos e documentos correlatos, eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados, e às respostas a tais pleitos, divulgando amplamente todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios em curso;

IV) A CIÊNCIA à Representante acerca da decisão desta Corte.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “07/02/2025 – Informação GPG”.

Em decorrência de licença regulamentar da Conselheira Andréa Siqueira Martins, os autos foram remetidos ao meu Gabinete para relatar, conforme informação do NDP datada de 13/02/2025.

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em breve síntese, verifico que o Representante ingressou com a presente Representação alegando que o processo licitatório em apreço estaria maculado pelas seguintes irregularidades:

- (i) Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação;
- (ii) Não disponibilização de planilha orçamentária;
- (iii) Falta de protocolo do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas, em afronta ao art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (iv) Seleção de plataforma para a realização da licitação (<https://bnc.org.br/>) não homologada pelo PNCP e a qual demanda prévio cadastramento, além de pagamento para a participação na disputa, o que teria inviabilizado a interposição de impugnação; e
- (v) Ausência de fundamentação do orçamento e necessidade de apresentação de projetos em modelos BIM.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando que cumpre os pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que foi certame em discussão foi adiado *sine die* por iniciativa da Administração Municipal, visando a promoção de ajustes no Edital, entendo pela perda do objeto quanto ao pedido de urgência contido na Representação ora em análise.

Feitas tais considerações e, diante da possibilidade de o certame ser retomado a qualquer tempo pela Administração, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todos os questionamentos apontados, a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, tendo em vista os precedentes desta Corte sobre a matéria¹.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte;

II – Pelo **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, por perda de objeto, na medida em que o certame se encontra suspenso no estágio em que se encontra;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Resende, nos termos do art.15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste de forma exauriente acerca de todas as

¹ Destaca-se o decidido nos autos do processo TCE-RJ n.º 219.571-0/22 (sessão de 26/10/2022) e 101.775-7/22 (sessão de 16/12/2022). No primeiro precedente citado, foi decidido em sede recursal: “A prévia manifestação do jurisdicionado, determinada de forma monocrática em 09/06/2022, foi exarada em sede de cognição sumária, e teve como finalidade possibilitar que o interessado trouxesse aos autos subsídios para que o julgador pudesse proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pela representante. Como se vê, a única oportunidade de manifestação do gestor público, neste processo, deu-se apenas de forma monocrática, em prazo extremamente exíguo, e em sede de cognição não exauriente, de forma que não se pode considerar, com a devida vênia, que o contraditório foi efetivamente instaurado nestes autos. Uma vez identificado potencial indício de irregularidade no instrumento convocatório apto a ensejar a anulação de determinados atos, um novo chamamento aos autos do jurisdicionado deveria ter sido levado a efeito em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte pudesse deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não desta Representação, e da irregularidade da cláusula impugnada”.

impropriedades veiculadas por meio desta Representação, bem como promova a atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, **disponibilizando não apenas a possibilidade de acesso ao edital, mas também a todos os anexos e documentos correlatos**, eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados, e as respostas a tais pleitos, divulgando amplamente todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios em curso;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tomem ciência desta decisão;

V- Pelo posterior **RETORNO** dos autos à relatora original.

GCS-3

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto